



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

L I D O
Em 25 / 11 / 99
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei Complementar n° PLC 433 /99

Protocolo Legislativo para registro e. em seguida (Autor: Deputado Benício Tavares PTB)

CCJ e à CEOF.

25/11/99
Nw

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Define critérios relativos as normas de uso e ocupação dos lotes do Trecho 04 do Setor de Clubes Esportivos Sul - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - As normas de uso e ocupação para Os lotes destinados a clube, situados no Trecho 04 do Setor de clubes Esportivos Sul da RA-I passam a ser definidos por esta lei.

Art. 2º Os usos para os lotes de que trata esta lei são:

- I- Predominantemente: clubes associativos, recreativos, esportivos;
- II- Tolerado: centros de treinamento, comercial, com atividade de prestação de serviços, hospedagem, exceto motel.

Art. 3º Os critérios básicos de ocupação para os lotes a que se refere esta lei são:

I- Taxa máxima de ocupação - 40% (quarenta por cento) da área do lote, sendo que área total pavimentada não poderá exceder 70% da área do lote;

II- Área máxima de construção:

- a) 70% (setenta por cento) da área do lote;
- b) Quando ocupado complementarmente com serviços de hospedagem, esta atividade não poderá ocupar área superior a 30% (trinta por cento) da área efetivamente edificada com o uso predominante.

III- Altura máxima 12 (Doze) metros a partir da cota de soleira, excluída caixa d'água e ginásio de esportes.

IV- Afastamento mínimos obrigatórios: 10 metros de todas as divisas;

V- A construção de subsolo(s) será optativa, sendo destinado a atividade de apoio à edificação principal, podendo ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área do lote; e não serão computados na área máxima de construção quando destinados a depósitos ou garagens.

054 NOV23/99 PM 1:19

Protocolo Legislativo
PLC n.º 433/199 9
Fls. n.º 01 RITA

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI- Será obrigatória a existência de estacionamentos internos, em proporções a serem definidas pelo poder público, conforme a atividade desenvolvida; sendo permitido o uso de estacionamento externo quando ocorrer, contiguamente aos limites do lote, projeto do Poder Público destinado a esse fim, permitindo assim a compensação das áreas internas.

VII- Os proprietários dos lotes deverão apresentar, se necessário, solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário compatíveis com a atividade proposta.

Art. 4º Será devido pelos proprietários dos lotes de que trata esta lei, o pagamento de valor referente a outorga onerosas de alterações de uso, a ser definido pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta pelo projeto de lei não representam alterações substanciais do projeto original do Setor, posto que: não altera a tipologia até então vigentes, nem desvirtua as características bucólicas preservadas pelo Decreto Nº 10.829/87 e pelas disposições contidas na portaria 314 do então IBPC, atual IPHAN.

A adição de usos complementares são permitidos em proporções que não descaracterizam a atividade principal;

Não se caracteriza o adensamento do setor, pois a utilização do uso tolerado restringe os parâmetros de ocupação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões, em 23 de Novembro de 1999.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

Protocolo Legislativo

PLC n.º 433/1999

Fls. n.º 02 RITA